

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Ary Kara)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no transporte de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no transporte de escolares.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. Além do condutor, o veículo destinado à condução de escolares deve contar com a presença de monitor treinado para auxiliar no embarque e desembarque das crianças e garantir sua segurança durante o trajeto. (NR)”

Art. 3º O art. 230 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art.230.....

.....
XXIII – destinado à condução de escolares, sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A.

Infração – média;

Penalidade – multa; (NR)”



0482CAC514

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o serviço de transporte escolar é uma necessidade incontestável. Seja para a condução de alunos da zona rural para os centros urbanos, ou para o deslocamento de estudantes entre os bairros das grandes cidades, essa modalidade de transporte tem servido a milhares de crianças em nosso País.

Preocupado com a segurança dos usuários, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – dedica um Capítulo exclusivo para regulamentar a condução de escolares. O CTB faz várias exigências para que o veículo possa ser utilizado para a prestação desse serviço, além de impor uma série de requisitos para que o motorista esteja apto a conduzi-lo.

Apesar desse cuidado, o CTB peca ao não exigir a presença de outra pessoa adulta no veículo, além do motorista, que possa auxiliar as crianças no embarque e desembarque e monitorar os estudantes durante a viagem. O trabalho desse auxiliar poderá diminuir o risco de atropelamentos no trajeto da escola até veículo e vice-versa e de acidentes no interior do veículo durante o deslocamento. Além disso, nos casos em que o motorista leva as crianças até a porta da escola, a presença de outro adulto no carro desencoraja a aproximação de pessoas estranhas mal intencionadas.

Portanto, com vista a suprir essa lacuna legislativa e contribuir para melhoria da segurança dos estudantes que se utilizam do transporte escolar, estamos apresentando este projeto de lei, para determinar que o veículo escolar deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para auxiliar no embarque e desembarque das crianças e garantir sua segurança durante o trajeto. O PL estabelece, ainda, que o descumprimento dessa exigência constituirá infração média, sujeita a multa.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



0482CAC514

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ARY KARA



0482CAC514